



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720204/2009-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.934 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria IPI
Recorrente SAVON INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/05/2004 a 31/12/2007

CONCOMITÂNCIA DAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 1.

A Súmula CARF nº 1 cristalizou o entendimento de que a opção do contribuinte pela discussão judicial impede a análise da mesma questão jurídica no âmbito administrativo. Submetida a questão jurídica ao Poder Judiciário, fica prejudicada a análise no âmbito administrativo, em relação ao mesmo objeto e fundamento da ação judicial.

LANÇAMENTO. FINALIDADE.

O lançamento é ato administrativo vinculado, devendo ser promovido por dever de ofício da Administração sempre que for necessária a constituição do crédito tributário.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 32/49 e-processo) lavrado para a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em relação a fatos geradores ocorridos no período entre maio de 2004 e dezembro de 2007.

A notificação do contribuinte aconteceu em 31/03/2009 (fl.33-e).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do auto de infração que *“O estabelecimento industrial ou equiparado não recolheu o imposto por ter se utilizado de créditos indevidos e após a reconstituição de escrita, permanece com saldo credor, conforme relatório de fiscalização e reconstituição fiscal anexos ao presente auto de infração”* (fl. 34-e) e que *“Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme cotejo realizado no sistema Contábil (planilhas anexas)”* (fl. 35-e).

O Relatório de Fiscalização (fls. 3/4-e) apurou a existência de lançamentos a crédito, no Livro de Apuração de IPI, correspondentes a entradas de insumos isentos, não tributados ou alíquota zero, e que tais lançamentos foram motivados por sentença judicial proferida no Mandado de Segurança nº2003.34.00.013330-9, que reconhecia ao contribuinte tal direito.

Em razão de se tratar de discussão judicial que ainda estava em andamento, a Fiscalização promoveu desde logo o lançamento, como forma de constituição do crédito tributário.

O contribuinte apresentou impugnação em 29/04/2009 (fls. 1739/1735) alegando em síntese que a autoridade fiscal deixou de observar o art. 63 da Lei nº 9430/96 e também ignorou o fato de o crédito estar com sua exigibilidade suspensa por força de sentença judicial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ), por meio do Acórdão nº 15-20.518, de 2 de setembro de 2009 (fls.1754/1759), não conheceu da impugnação quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, e quanto à matéria questionada pelo contribuinte, rejeitou a preliminar de nulidade e julgou procedente em parte a impugnação, exonerando a multa de ofício, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 31/05/2004 a 31/12/2007

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS ISENTAS, NÃO-TRIBUTADAS OU SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal de exigência de crédito

tributário, implica a renúncia da discussão na esfera administrativa, tornando-se ela definitiva.

EXIGIBILIDADE SUSPENSA. MULTA DE OFÍCIO.

Descabe a aplicação de multa de ofício sobre a parcela do crédito tributário suspensa por decorrência de sentença em Mandado de Segurança concedida antes do início de qualquer procedimento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O voto proferido pelo Relator do acórdão na DRJ detalha que, “*preliminarmente, improcedente a pretensão da impugnante de ver declarada a nulidade do Auto de Infração por não ter sido mencionado, como fundamento do lançamento de ofício, o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996. Caso a situação fática ora em comento se enquadre na hipótese prevista no referido artigo, qual seja, lançamento de ofício de crédito tributário com exigibilidade suspensa visando prevenir a decadência, matéria a ser oportunamente analisada neste voto, trará como consequência, a exoneração da multa de ofício aplicada, mas nunca a nulidade do Auto de Infração lavrado.*” (fl. 1757), ao final concluindo que, “*quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, declarando-se definitiva a exigência objeto do presente processo, o que, entretanto, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que matérias diversas daquela sob apreciação do Poder Judiciário devem ser analisadas na esfera administrativa, como assim o foi neste voto o questionamento quanto à nulidade do Auto de Infração e à aplicação da multa de ofício*” (fl. 1758-e).

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1765/1770-e) reafirmando sua alegação de improcedência do auto de infração por desconsiderar o art. 63 da Lei 9430/96 e de ofensa ao devido processo legal e a garantia de estar em juízo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

O lançamento em discussão no presente recurso foi promovido para constituir o crédito tributário de IPI decorrente da glosa dos créditos correspondentes a aquisição de insumos e matéria-prima isentas e tributadas com alíquota zero.

O direito de crédito pela aquisição de insumos e matéria-prima isentas e tributadas com alíquota zero é matéria que o recorrente submeteu à apreciação do Poder Judiciário (fls. 3/4-e).

A existência de discussão judicial implica em renúncia da discussão da mesma questão na via administrativa.

Isto porque, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 1, *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”*.

Promover o lançamento do tributo que está sendo discutido em ação judicial é medida que previne a ocorrência da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, além de ser medida útil e que confere segurança à Administração e ao contribuinte, bem como ao Judiciário, pois é determinado o valor do direito discutido.

O lançamento, conforme determina o art. 142 do CTN, é ato administrativo vinculado, devendo ser promovido por dever de ofício da Administração.

Diferente do que alega o recorrente, verifica-se que o presente lançamento está em harmonia com o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96 (*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício*), tendo em conta, inclusive, que a instância de piso cuidou de excluir a multa de ofício..

Não há qualquer violação ao princípio do devido processo legal ou ao direito de defesa do recorrente, tendo em vista que apenas se formalizou a constituição do crédito tributário, ficando sua exigibilidade suspensa enquanto se sustentar a decisão judicial que lhe assegure o direito de crédito, e a sorte final de sua manutenção ou anulação, a depender do desfecho final da discussão judicial.

Por estas razões, voto por negar provimento ao recurso.

Ivan Allegretti